



PROCESSO Nº : 41.255-4/2021

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL (2021)
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA
GESTOR : LUZIA NUNES BRANDÃO
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 7.939/2022

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA. DESCUMPRIMENTO DE PERCENTUAL MÍNIMO DO FUNDEB. DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS POR AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS CONTÁBEIS. FALTA DE TRANSPARÊNCIA E ELABORAÇÃO EM DESACORDO COM OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DAS PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS. INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. ABERTURAS DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES ENVIADAS POR MEIO ELETRÔNICO E AS CONSTATADAS PELA SECEX. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO COM GRAVES OMISSÕES E INCOMPATIBILIDADES DOCUMENTAIS. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM O CORRESPONDENTE DECRETO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS. ALEGAÇÕES FINAIS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES E SUGESTÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira**, referentes ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade da **Sra. Luzia Nunes Brandão**.

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



2. Em apenso a estes autos, encontram-se: o Processo nº 79.6867/2021, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 e seu respectivo acompanhamento simultâneo pelo TCE/MT; o Processo nº 14.661-7/2022, por meio do qual foram encaminhadas as Contas de Governo; o Processo nº 79.179-2/2021, relativo à Lei Orçamentária Anual, e; o Processo nº 21.640-2/2019, que trata do Plano Plurianual.

3. A Secretaria de Controle Externo responsável elaborou, em caráter preliminar, relatório de auditoria sobre o exame das Contas Anuais de Governo de Ribeirão Cascalheira prestadas por sua gestora, Sra. Luzia Nunes Brandão, conforme Doc. nº 188494/2022.

4. Foram apontadas as seguintes irregularidades:

LUZIA NUNES BRANDAO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) Houve descumprimento do percentual-limite mínimo obrigatório de aplicação das receitas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), em desacordo com os termos estabelecidos no artigo 212 da Constituição Federal. - Tópico - 6.2. EDUCAÇÃO

2) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Houve descumprimento ao percentual mínimo para aplicação de recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica. - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) Há divergências de integridade numérica entre os somatórios totais das colunas de Exercício Atual nas seções de Ingressos e Dispêndios do Quadro Principal do Balanço Financeiro de 2021, bem como inconsistência Patrimônio Líquido adicionado ao resultado apurado na



DVP (2021) registra uma diferença de -R\$ 2.795.626,99; não foi apresentado o quadro do superávit/déficit financeiro que deve ser com os saldos evidenciados no Balanço Patrimonial do Exercício. - Tópico - 5.1.2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO

3.2) Houve inconsistência quantitativa interna do Balanço Patrimonial de 2021, e ausência de integridade numérica com as demais Demonstrações Contábeis do exercício financeiro. - Tópico - 5.1.3. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

4) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

4.1) Não foram implementados tempestivamente os Procedimentos Contábeis Patrimoniais para reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa e respectivo Ajuste para Perdas; das Provisões Matemáticas Atuariais do RPPS; de Férias de servidores por competência; e, Reconhecimento e Mensuração integral das depreciações dos bens móveis e imóveis. - Tópico - 5.1.6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

5) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Não houve elaboração do Quadro das Contas de Compensação, que deveria integrar o Balanço Patrimonial Consolidado de 2021. - Tópico - 5.1.3. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

5.2) Não houve a elaboração e a apresentação tempestivas da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) na prestação das Contas Anuais de Governo de 2021 - Tópico - 5.1.5. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

6) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

6.1) Ausência de repasse da contribuições previdenciárias patronais, relativas ao mês de novembro de 2021, ao RPPS municipal. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

7) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07. Não- recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).



7.1) Ausência de repasse da contribuições previdenciárias de servidores, relativas ao mês de dezembro de 2021, ao RPPS municipal. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

8) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

8.1) Não há comprovação de realização de audiências públicas no processo de discussão da LDO-2021. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

8.2) Não foram apresentados documentos comprobatórios hábeis comprovando a efetiva realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA-2021. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

8.3) Não houve realização de audiências públicas para avaliação das metas fiscais quadrimestrais do exercício de 2021. - Tópico - 7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

8.4) As contas anuais de 2021 do Poder Executivo não foram encaminhadas tempestivamente à Câmara Municipal, para fins de consultas e de apreciações pelos cidadãos e/ou instituições da sociedade. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

9) DB09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art.s. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

9.1) Pagamentos não integrais de parcelas devidas de Acordos de Parcelamentos de débitos previdenciários firmados entre o Município e o RPPS municipal. - Tópico - 6.4.1.1.2. PARCELAMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

10) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

10.1) Foram abertos créditos adicionais especiais no exercício de 2021 em valor total superior ao limite máximo autorizado por leis municipais. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

11) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).



11.1) As metas fiscais de resultados nominal e primário não foram previstas na LDO-2021 na forma e extensão exigidas pelo art. 4º, §1º, da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

11.2) O Anexo de Riscos Fiscais integrante da LDO-2021 não obedeceu a forma e a amplitude informacional de elaboração exigidas pelo artigo art. 4º, § 3º da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

11.3) As Metas Anuais estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2021 não estão explicadas/instruídas com as respectivas memória e metodologia de cálculos que justifiquem os resultados fiscais pretendidos. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

11.4) Os artigos 6º, 7º, 9º, 10, 11 e 12 da Lei nº 874/2020 dispõem sobre matérias estranhas àquelas que devem ou podem estar contidas no texto da LOA, violando o princípio da exclusividade (Art. 165, §§ 5º ao 8º, da CF/88). - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

12) LB05 RPPS_GRAVE_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

12.1) Descumprimento dos preceitos legais para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, o que o levou à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido. - Tópico - 6.4.1.1.3. ANÁLISE DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP

13) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

13.1) Houve atraso no envio da carga especial de Contas Anuais de Governo do exercício de 2021 ao Tribunal de Contas. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

14) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

14.1) Divergência entre o valor das Dotações Atualizadas, obtido a partir das informações apresentadas no Sistema Aplic, e aquele demonstrado no Balanço Orçamentário Consolidado de 2021. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS



14.2) Divergências entre as informações sobre a abertura de créditos adicionais encaminhadas no Sistema Aplic e os respectivos atos legislativos/normativos autorizadores. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

14.3) Divergências entre os valores da execução orçamentária (Receitas e Despesas) e dos Restos a Pagar evidenciados do Balanço Orçamentário Consolidado de 2021 e as respectivas informações encaminhadas ao Sistema Aplic. - Tópico - 5.1.1. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

15) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

15.1) Apresentação de carga especial de prestação das Contas Anuais de Governo com graves omissões e incompatibilidades documentais, tornando-a inconsistente. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

16) NB05 DIVERSOS_GRAVE_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

16.1) Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais sem as tempestivas publicações dos respectivos decretos na imprensa oficial. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

16.2) Não houve a publicação e a divulgação tempestivas das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2021 na Imprensa Oficial e no Portal/Site da Prefeitura. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS (grifos no original)

5. A responsável foi citada por meio de ofício (Doc. nº 18861/2022) e se manifestou, respondendo aos apontamentos (Doc. nº 202167/2022).

6. A 4^a Secex acolheu parcialmente os argumentos de defesa, e emitiu relatório conclusivo (Doc. nº 251298/2022), sanando as irregularidades classificadas como AA01, DA05 e DA07, mantendo, por consequência, todas as outras irregularidades apontadas. Além disso, sugeriu as seguintes recomendações/determinações (Doc. nº 251298/2022, fls. 53-55):

1 - Determine à área administrativa competente na Prefeitura para que – independentemente da necessidade de cumprimento do limite mínimo anual de aplicação das receitas de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), para os anos de 2022 e 2023 – seja aplicado adicionalmente na MDE o montante de R\$

3^a Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



3.547.720,46 até o final do exercício de 2023, em obediência ao mandamento contido no parágrafo único do art. 1º da EC nº 119/2022.
Prazo de Implementação: Imediato.

2 - Faça determinação à área administrativa competente da Prefeitura para realize, até o final do 1º quadrimestre do exercício de 2022, a complementação da aplicação dos recursos não utilizados do Fundeb no exercício de 2021, no montante de R\$ 1.281.854,41, conforme disposições do § 3º do artigo 58 da Lei nº 14.113/2020. **Prazo de Implementação: Imediato.**

3 - Faça determinação à área competente na Prefeitura para que, conjuntamente com a publicação dos textos legais das LDOs e LOAs anuais na imprensa oficial, seja indicado/referenciado o endereço eletrônico do Portal de Transparéncia ou site oficial em que os quadros anexos obrigatórios dessas leis possam ser consultados/obtidos pela sociedade em geral. **Prazo de Implementação: até a publicação da LDO e da LOA para o exercício de 2023.**

4 - Determine às áreas de Planejamento e de Contadoria da Prefeitura para que observem/utilizem – nos registros das receitas orçamentárias, sobretudo das Transferências Intergovernamentais – as Naturezas de Receitas próprias instituídas/aprovadas por meio da “Especificação de Receitas” constante dos leiautes do Sistema APLIC, considerando-se cada identificação/desdobramento de receita efetivamente arrecadada. **Prazo de Implementação: Imediato.**

5 - Faça determinação à Contadoria Municipal para que sejam observadas as normas e orientações de elaboração e apresentação do Balanço Orçamentário exigidas pelo MCASP e pela IPC-07, quanto à: expedição de nota explicativa detalhando as despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); expedição de nota explicativa detalhando as fontes de recursos de utilização do superávit financeiro para abertura de créditos adicionais; expedição de nota ou quadro apresentando a execução das receitas e despesas intraorçamentárias; expedição de nota explicativa detalhando as deduções de receitas, e, quanto à evidenciação do Resultado Orçamentário nos quadros de Receitas ou Despesas. **Prazo de implementação: até a publicação do Balanço Orçamentário do exercício de 2022.**

6 - Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que, na elaboração/publicação do Balanço Financeiro anual, sejam apresentadas notas explicativas quando ocorrerem operações que impactem significativamente o BF; bem como seja evidenciado quadro auxiliar detalhando as receitas arrecadadas e correspondentes deduções e saldos líquidos, conforme modelo definido na IPC – 06. **Prazo de implementação: até a publicação do Balanço Financeiro do exercício de 2022.**

7 - Faça determinação à Contadoria Municipal para que apresente/integre ao Balanço Patrimonial de cada exercício, notas

3ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



explicativas para os seguintes itens: Créditos a Curto Prazo; Créditos a Longo Prazo; Imobilizado; Intangível; Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo; Provisões a Curto Prazo; Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Longo Prazo e Provisões a Longo Prazo; e, outros detalhamentos e/ou informações quando forem significativos à interpretação do BP, conforme previsões do MCASP, 8^a edição, e a IPC 04. **Prazo de Implementação:** Até o levantamento do Balanço Patrimonial do exercício de 2022.

8 - Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que, na elaboração/publicação anual da Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP, sejam integradas notas explicativas e/ou os quadros anexos prescritos pela IPC – 05. **Prazo de implementação:** até a publicação da Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício de 2022.

9 - Determine às áreas de Administração, Planejamento e Contadoria do Município para que implementem ou ultimem as providências necessárias ao cumprimento tempestivo dos prazos-limites vincendos estabelecidos no Anexo Único da Portaria STN nº 548/2015, quanto ao Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PCP). **Prazo de implementação:** até a publicação das Demonstrações Contábeis do exercício de 2022.

10 – Determine à Unidade de Controle Interno (UCI) municipal e à gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Ribeirão Cascalheira - Ribeirão-Previ para que, nas contas anuais de gestão do RPPS, sejam elaborados e apresentados no Sistema Aplic os documentos especificados nos anexos I e II da Resolução Normativa TCE-MT nº 12/2020-TP. **Prazo de Implementação:** até a apresentação das contas anuais de gestão do Ribeirão-Previ da competência de 2022, e exercícios seguintes.

Notificação ao responsável pela Unidade de Controle Interno (UCI) do Município de Ribeirão Cascalheira

1) Promover a apuração dos fatos e adotar as providências cabíveis quanto à constatação de pagamentos a menor dos Acordos de Parcelamento Previdenciários nºs. 876/2019, 485/2020 e 486/2020, verificada no processo de Contas Anuais de Governo do exercício de 2021, no montante total de R\$ 10.856,28, conforme aplicação, por analogia, dos termos das disposições contidas no artigo 7º, caput, e parágrafo único, da Resolução Normativa TCE-MT nº 11/2017-TP. (destaques no original)

7. O Ministério Públco de Contas, no **Parecer Ministerial nº 7.235/2022**, manifestou-se pela emissão de **parecer prévio CONTRÁRIO à aprovação das contas**, pelo saneamento da irregularidade AA01 e pela **manutenção de todas as demais irregularidades**, como segue (Doc. Digital nº 255994/2022):

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



- a) pela emissão de **Parecer Prévio CONTRÁRIO à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Ribeirão Cascalheira**, referentes ao **exercício de 2021**, sob a administração da **Sra. LUZIA NUNES BRANDÃO**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;
- b) pela manutenção das irregularidades AB99 (item 2.1), CB02 (itens 3.1 e 3.2), CB07 (item 4.1), CB99 (itens 5.1 e 5.2), DB08 (itens 8.1, 8.2, 8.3 e 8.4), DB09 (item 9.1), FB02 (item 10.1), FB13 (itens 11.1, 11.2, 11.3 e 11.4), LB05 (item 12.1), MB02 (item 13.1), MB03 (itens 14.1, 14.2 e 14.3), MB99 (item 15.1) e NB05 (itens 16.1 e 16.2) ; assim como pelo saneamento das irregularidades AA01 (item 1.1), DA07 (item 7.1) e DA05 (item 6.1);
- c) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, **determine ao Chefe do Poder Executivo que:**
- c.1) conjuntamente com a publicação do texto legal das LDOs anuais na imprensa oficial, seja indicado/referenciado o endereço eletrônico do Portal de Transparência em que os quadros anexos obrigatórios dessas leis possam ser consultados/obtidos pela sociedade em geral;
- c.2) conjuntamente com a publicação do texto legal das LOAs anuais na imprensa oficial, seja indicado/referenciado o endereço eletrônico do Portal de Transparência em que os quadros anexos obrigatórios dessas leis possam ser consultados/obtidos pela sociedade em geral;
- c.3) observe o conteúdo inscrito no artigo 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo conteúdo estabelece o dever da apresentação das projeções dos Resultados Primário e Nominal no Anexo de Metas Fiscais da LDO;
- c.4) observe o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal sobre a necessidade de transparência fiscal, realizando as audiências públicas de avaliação das metas fiscais;
- c.5) observe o § 3º do art. 4º da LRF, evidenciando as providências para mitigar potencial frustração de receitas e outros riscos capazes de afetas as contas municipais;
- c.6) observe o inscrito no artigo 4º, § 2º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo conteúdo estabelece o dever de as metas anuais do Anexo de Metas Fiscais da LDO virem instruídas com as respectivas memória e metodologia de cálculos;
- c.7) observe o princípio da transparência na gestão fiscal, inscrito no art. 48, §1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo conteúdo estabelece o dever de incentivar a participação popular e a realização de audiências



públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

c.8) observe o CF art. 165, § 8º quando da elaboração e aprovação da LOA, respeitando o princípio da exclusividade;

c.9) se abstenha de abrir créditos adicionais especiais sem o devido decreto executivo, devendo prestar obediência aos princípios da legalidade e publicidade, inscritos de forma expressa nos arts. 37, *caput* e 167, V, da CRFB/1988, assim como no art. 42, da Lei nº 4.320/1964;

c.10) sejam observadas a consistência e a veracidade entre as informações de alterações orçamentárias prestadas ao Sistema Aplic e os respectivos atos legais/normativos originários, tanto no aspecto qualitativo quanto no aspecto quantitativo;

c.11) o princípio da publicidade seja observado, em especial quanto à observância da publicação tempestiva dos decretos relativos aos créditos adicionais na imprensa oficial;

c.12) atenda as normas e as orientações de elaboração e de apresentação das Demonstrações Contábeis;

c.13) adote providências no sentido da consistência contábil entre as informações encaminhadas ao Sistema Aplic, e o total das Dotações Atualizadas apresentado no Balanço Orçamentário Consolidado do exercício;

c.14) publicação das demonstrações contábeis consolidadas na imprensa oficial e no Portal Transparéncia municipal, respeitando os consectários normativos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 e na Lei nº 12.527/2011;

c.15) adote providências no sentido de promover a consistência contábil entre os valores da execução orçamentária (Receitas e Despesas) e dos Restos a Pagar evidenciados do Balanço Orçamentário Consolidado e as respectivas informações encaminhadas ao Sistema Aplic;

c.16) adote providências no sentido de promover a consistência contábil na elaboração do balanço financeiro, respeitando os princípios da contabilidade e os arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976;

c.17) determine à Contadoria Municipal que, na elaboração/publicação anual da Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP, sejam integradas notas explicativas e/ou os quadros anexos prescritos pela IPC – 05;

c.18) adote providências no sentido da consistência contábil na elaboração do balanço patrimonial, respeitando os princípios da contabilidade e os arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976;



- c.19)** elaboração tempestiva da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC), respeitando os princípios da contabilidade e os arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976, bem como de seu imediato envio ao Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic;
- c.20)** complemente na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021;
- c.21)** à área administrativa competente da Prefeitura para realize, até o final do 1º quadrimestre do exercício de 2022, a complementação da aplicação dos recursos não utilizados do Fundeb no exercício de 2021, no montante de R\$ 1.281.854,41, conforme disposições do § 3º do artigo 58 da Lei nº 14.113/2020;
- c.22)** envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as contas anuais de governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV do artigo 1º da Resolução Normativa nº 36/2012 deste TCE/MT e no artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso;
- c.23)** dê publicidade às Contas Anuais de Governo, disponibilizando-as no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, consoante determina o art. 209, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como o art. 49, da LRF;
- c.24)** atenda integralmente os dispositivos das Resoluções Normativas TCE-MT nº 03/2015, 01/2019 e 03/2020 quando da apresentação das Contas Anuais de Governo, de modo a eliminar quaisquer omissões e incompatibilidades documentais;
- c.25)** a gestão aprimore as técnicas de previsões das metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município e compatibilizando-as com os instrumentos de planejamento, a fim de evitar que as metas previstas nas peças orçamentárias se apresente desconexas com a realidade do orçamento a ser executado;
- c.26)** determine à Unidade de Controle Interno (UCI) municipal e à gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Ribeirão Cascalheira - Ribeirão-Previ para que, nas contas anuais de gestão do RPPS, sejam elaborados e apresentados no Sistema Aplic os documentos especificados nos anexos I e II da Resolução Normativa TCE-MT nº 12/2020-TP;
- c.27)** a gestão adote previdências para a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária, observando o art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009 e a Portaria MPS 204/2008;

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



d) pela **sugestão** ao Conselheiro Relator que expeça **notificação** ao responsável pela Unidade de Controle Interno (UCI) do Município de Ribeirão Cascalheira para promover a apuração dos fatos e adotar as providências cabíveis quanto à constatação de pagamentos a menor dos Acordos de Parcelamento Previdenciários nºs. 876/2019, 485/2020 e 486/2020, verificada no processo de Contas Anuais de Governo do exercício de 2021, no montante total de R\$ 10.856,28, conforme a aplicação, por analogia, dos termos das disposições contidas no artigo 7º, caput, e parágrafo único, da Resolução Normativa TCE-MT nº 11/2017-TP;

e) pela **notificação da responsável, Sra. Luzia Nunes Brandão**, para que esta apresente **alegações finais** sobre as irregularidades mantidas, no **prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis**, sendo, posteriormente, devolvidos os autos ao MPC, para se manifestar sobre as alegações finais, consoante disposição expressa no art. 110, do novo Regimento Interno.

8. Nos termos do art. 110, do novo Regimento Interno do TCE-MT, foi aberto prazo para a parte apresentar alegações finais (Certidão nº 257666/2022).

9. Na sequência, **foram apresentadas as alegações finais nº 261909/2022**.

10. Logo após, os autos volveram ao Ministério Públíco de Contas, nos termos do paragrafo único do art. 110, do RI/TCE-MT, para emissão de parecer ministerial sobre as irregularidades mantidas.

11. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do exame das alegações finais

12. Tendo em vista as mudanças trazidas pelo novo Regimento Interno (Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021), que inovou no tratamento das contas anuais de governo, caso a irregularidade apontada persista após a manifestação ministerial, o Conselheiro Relator determinará a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o responsável apresente alegações finais, sendo, a partir daí,

3ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



encaminhados os autos ao MPC para uma última manifestação, desta vez no prazo de 3 (dias) úteis.

13. Nesse sentido, a responsável foi notificada e apresentou alegações finais. Assim, nesta fase processual, o parecer ministerial deve se centrar na análise do mérito das alegações finais apresentadas.

2.1.2. Descumprimento do mínimo com o Fundeb – AB99

14. De acordo com a defesa, a orientação do FNDE aos municípios e do Tribunal de Contas foi no sentido de interpretar a remuneração dos 70% já no exercício de 2021. Informou que a gestora concedeu aumentos aos profissionais da educação básica, porém não alcançou o limite mínimo em 2021, devido à pandemia, enfatizando que esse fato ocorreu em diversos municípios brasileiros.

15. Relatou que esse tipo de irregularidade não deve ser, isoladamente, motivo para emissão de parecer desfavorável, ao se considerar o cenário de pandemia vivenciado.

16. Citou posicionamento do Conselheiro Waldir Teis no Processo nº 10.088-9/2020, segundo o qual

não há sentido, o gestor “jogar” dinheiro fora, simplesmente para cumprir limites constitucionais. Se não foi possível gastar, não se pode penalizar o gestor pelo zelo do gasto. Dessa forma, entendo que não é irregularidade a ser tratada.

17. **Passa-se à análise ministerial.**

18. Primeiramente, a irregularidade AB99, isoladamente, não foi responsável pela emissão de parecer contrário, mas sim a quantidade de irregularidades graves e sua recorrência. Foram mantidas 12 irregularidades graves, divididas em 24 subitens.

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



19. Consoante dispõe a Lei Federal nº 14.113/2020, o limite mínimo de 70% da receita do FUNDEB deve ser aplicado no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica:

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se: (Transformado em § 1º pela Lei nº 14.276, de 2021)

I - **remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica** em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, **inclusive os encargos sociais incidentes**;

II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica; (Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021)

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

§ 2º Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial. (Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021) (destacamos)

20. Nada obstante, em observância à Resolução de Consulta nº 10/2022-TP, para os exercícios de 2021 e 2022, será analisado o cumprimento da aplicação do FUNDEB com base no art. 22 da Lei nº 11.494/2007, que estabelece o limite mínimo de aplicação de 60% do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.



21. No caso, o município não destinou o percentual mínimo de 70% da receita do FUNDEB à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, sendo destinado o percentual de 44,65%.

22. Nota-se que, mesmo com base na Resolução de Consulta TCE/MT nº 10/2022, que desobrigou a aplicação do limite de 70% para os exercícios de 2021 e 2022, ainda assim não cabe o afastamento da irregularidade, considerando que o percentual aplicado pelo município, 44,65%, não alcançou o mínimo de 60%.

23. Sendo assim, este MPC se manifesta pela manutenção da irregularidade AB99 e sugere ao Conselheiro Relator a expedição de recomendação ao Poder Legislativo, para que quando do julgamento das Contas Anuais de Governo, determine à área administrativa competente da Prefeitura para realize, até o final do 1º quadrimestre do exercício de 2023, a complementação da aplicação dos recursos não utilizados do Fundeb no exercício de 2021, no montante de R\$ 1.281.854,41, conforme disposições do § 3º do artigo 58 da Lei nº 14.113/2020.

2.1.3. Irregularidades previdenciárias - DB09

24. Em relação ao não recolhimento de contribuição previdenciária do empregador ao RPPS, tanto a Secex como o MPC se manifestaram pelo saneamento da irregularidade DA05, item 6.1.

25. Segundo a defesa, as informações lançadas nos Relatórios de Acompanhamentos, obtidos do sistema CADPREV que ensejaram a irregularidade em discussão, não correspondem à verdade. Colacionou as mesmas cópias de documentos apresentadas na defesa inicial, as quais comprovariam o pagamento de algumas parcelas de Acordos de Parcelamentos diversos.

26. Informou que não pôde questionar o montante das diferenças apuradas, pois os termos de acordos previram que as guias de recolhimento a serem emitidas, trariam os cálculos com valores até o final do mês corrente da emissão.

3ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



27. Alegou que os lançamentos dos acompanhamentos dos parcelamentos são realizados via web, porém as correções são efetuadas pelos técnicos da GESCON, com demora, e os atendimentos são realizados apenas em reuniões virtuais; que a lei municipal previu a correção até dia 30 de cada mês e as guias de recolhimento teriam sido disponibilizadas dessa forma, somente vindo a incorrer em juros e correção, caso os recolhimentos fossem feito no mês seguinte, o que não ocorreu; que a gestão do fundo de previdência está aguardando que os técnicos da GESCON realizem as devidas correções das informações lançadas no sistema CADPREV; que o reembolso de diferença no recolhimento dos parcelamentos deve aguardar as correções necessárias; que os erros do Sistema CADPREV têm sido frequentes; que o diretor do Fundo de Previdência de Ribeirão Cascalheira solicitou informações sobre as divergências das informações lançadas e está aguardando resposta da GESCON.

28. **Passa-se à análise ministerial.**

29. Não há nas manifestações da defesa, qualquer elemento comprobatório dos erros que ela alegou terem sido cometidos pelo CADPREV. Por exemplo, não há comprovação de que o diretor do Fundo de Previdência de Ribeirão Cascalheira tenha de fato solicitado informações sobre as divergências das informações lançadas.

30. Sabe-se que a liquidação é uma obrigação imposta ao gestor pelos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964. Não há provas que de que a gestão tenha efetuada a liquidação antes de efetuar o pagamento das guias de recolhimento.

31. Ressalte-se ainda que tais condutas deveriam ter sido realizadas a tempo de prevenir as irregularidades, e não somente depois de recebida a notificação deste TCE-MT para justificativa das irregularidades.

32. Assim, **mantém-se a irregularidade DB09** e este órgão ministerial se alinha à **recomendação** da Secex para que o Conselheiro Relator expeça notificação ao responsável pela Unidade de Controle Interno (UCI) do Município de Ribeirão Cascalheira para promover a apuração dos fatos e adotar as providências cabíveis

3ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



quanto à constatação de pagamentos a menor dos Acordos de Parcelamento Previdenciários nºs. 876/2019, 485/2020 e 486/2020, verificada no processo de Contas Anuais de Governo do exercício de 2021, no montante total de R\$ 10.856,28, conforme a plicação, por analogia, dos termos das disposições contidas no artigo 7º, caput, e parágrafo único, da Resolução Normativa TCE-MT nº 11/2017-TP.

2.1.4. Irregularidade relacionada à ausência de CRP, Certificado de Regularidade Previdenciária - LB05

33. Salientou a defesa que para emissão do CRP o CADPREV exige 25 critérios para constar o município como regular para o certificado, sendo que na ocasião da consulta realizada pelo Auditor haviam 06 pendências. Em nova consulta a defesa alegou que as pendências caíram para 05, fato que demonstraria que a gestão do RPPS está agindo para a eliminação das mesmas.

34. De fato a pendência relacionada à aprovação da lei de instituição do regime de previdência complementar passou a constar como regular no CADPREV¹. Entretanto, este fato não é suficiente para sanar a irregularidade, já que até a presente data, a Secretaria de Previdência do Ministério da Economia considera o Município na situação de IRREGULAR e não autoriza a emissão do CRP válido. Senão vejamos²:

1 Fonte: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/extrato/extratoExterno.xhtml?cnpj=24772113000173> Acesso em 18/11/2022 às 10h41min

2 Fonte: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml> Acesso em 18/11/2022 às 10h45min

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



CRPs do Município de Ribeirão Cascalheira/MT (Regime Próprio)

Emissão	Validade	Cancelamento	Motivo	Ação Judicial	Visualizar
24/09/2021 00:00:00	23/03/2022			Não	
24/04/2018 13:14:40	21/10/2018			Não	
17/06/2016 18:23:48	14/12/2016			Não	
17/11/2015 14:14:59	15/05/2016			Não	
16/12/2014 11:32:23	14/06/2015			Não	
06/06/2014 08:59:01	03/12/2014			Não	
25/11/2013 17:05:04	24/05/2014			Não	
27/02/2013 08:55:18	26/08/2013			Não	
05/06/2012 11:02:12	02/12/2012			Não	
14/06/2011 17:24:59	11/12/2011			Não	
30/12/2009 22:52:19	28/06/2010			Não	
30/04/2009 12:27:59	27/10/2009			Não	
18/11/2008 16:54:57	16/02/2009			Não	
19/08/2008 11:40:48	17/11/2008			Não	
09/05/2008 08:00:57	07/08/2008			Não	

35. Este fato, aliado à reincidência do município na irregularidade, é suficiente para a manutenção do item 12.1 da irregularidade LB05, com a emissão da recomendação ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 2º, da LOTCE/MT, para que determine ao Poder Executivo que a gestão adote previdências para a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária, observando o art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009 e a Portaria MPS 204/2008.

2.1.5. Irregularidades CB02 e MB03

36. Alegou a defesa que as referidas irregularidades contábeis não configuram desídia ou má-fé da gestora, mas sim “fato contábil que depende da adequação da prestadora de serviços de software e de assessoria especializada para eliminação das impropriedades (...”).

37. Reconheceu que os achados devem ser corrigidos, mas não teriam afetado a análise da prestação de contas, ressaltando que a gestora se empenhou para cumprir a obrigação de prestar contas.

38. Colacionou à defesa imagens de três e-mails contendo notificação à Empresa STS datados de 18/08/2022, 19/09/2022 e 11/11/2022. Em relação a este

3ª Procuradoria do Ministério P?blico de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



último, mostrou o conteúdo da notificação, com determinações à empresa para que efetuasse o ajuste nas informações contábeis do balanço financeiro e patrimonial, com o prazo de 7 dias. Acrescentou que protocolou o balanço em pendrive na data de 19/07/2022, devido aos atrasos em atualizar as informações que dependiam da empresa (Protocolo nº 140597/2022).

39. Enumerou todos as obrigações cumpridas pelo município. Acrescentou que, comparado com exercícios anteriores houve avanço na aplicação dos recursos públicos, fatos que se identificariam no Parecer Prévio nº 22/2022 – TP e Parecer Prévio nº 24/2022 – TP, ambos julgados no início do ano. Destacou trecho do voto do Conselheiro Waldir Teis no Processo nº 100889/2020, de que as informações contábeis irregulares devem ser tratadas no Relatório Técnico de Auditoria das contas anuais como um fato contábil e identificar o responsável técnico pelas informações.

40. **Passa-se ao exame ministerial.**

41. Inicialmente, é imperioso asseverar que a responsabilidade pela prestação das contas anuais **cabe unicamente ao Chefe do Poder Executivo**, seja ele Presidente da República, Governador de Estado ou Prefeito, não sendo cabível a imposição de responsabilidade a qualquer outro servidor.

42. Neste sentido, cita-se José de Ribamar Caldas Furtado³, cuja lição estabelece que o dever de prestar contas compete ao:

(...) Presidente da República, o Governador, o Prefeito, e não, a União, o estado-membro ou o município; ou ainda, quem presta contas é o administrador (CF, art. 71, II), não a administração. (...)

Sendo assim, no âmbito municipal, por exemplo, o dever de prestar contas anuais é da pessoa física do prefeito. Nesse caso, o prefeito age em nome próprio, e não em nome do município. Tal obrigação é ex lege. O povo, que outorgou mandato ao prefeito para gerir seus recursos, exige do prefeito – através de norma editada pelos seus representantes – a prestação de contas. É obrigação personalíssima (intuitu personae), que só o devedor pode efetivar, não se podendo admitir que tal

³ Disponível em: <<https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/438/488#:~:text=Quem%20movimenta%20recursos%20alheios%20tem,por%20ger%C3%A3ncia%20de%20recurso%20alheio>>. Acesso em: 6 out. 2022.

^{3º} Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



prestação seja executada através de interposta pessoa (procurador, preposto, substituto, etc.). Isso quer dizer que o Tribunal de Contas deve recusar a prestação de contas apresentada por uma prefeitura, referente à obrigação de um ex-prefeito, continuando ele exposto a todas as sanções previstas para aqueles que não prestam contas. Dessa forma, incorre em erro quem diz que as contas anuais apresentadas pelo Prefeito são contas de pessoa jurídica, da prefeitura, do município, contas de entidade, e que a pessoa física do prefeito é apenas a responsável pela gestão das receitas públicas, como se fosse possível segregar a responsabilidade pela administração de dinheiros, bens e valores públicos da respectiva obrigação de prestar de contas. (...)

Vale dizer que o prefeito responsável pelos recursos do município que administra é também o titular da respectiva prestação de contas. Por essa razão, é recomendável que haja a separação das contas, para que sejam processadas em autos distintos, quando ocorrer que o cargo de prefeito tenha sido ocupado por mais de uma pessoa durante o exercício financeiro. Nesse caso, cada um será responsável pelo respectivo período. DOUTRINA 64] REVISTA DO TCU 109 É muito relevante evidenciar que a apresentação das contas anuais pelo prefeito municipal no Tribunal de Contas do Estado, não prejudica o dever de prestar contas imediatamente na Câmara de Vereadores, dado que a Constituição Federal, artigo 31, § 3º, em combinação com a lei de responsabilidade fiscal, artigo 49, impõe que as contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade. A via da prestação de contas colocada à disposição da comunidade deverá ser a mais completa possível, sob pena de não servir para o controle social.

43. Nesse diapasão, dispõe o art. 26, da Lei Orgânica do TCE-MT, que no caso das Contas dos Prefeitos:

Art. 26 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

44. Deste modo, resta claro que não há que se **falar em responsabilidade atribuível a pessoa que não seja o Chefe do Poder Executivo.**



45. Lado outro, em relação à impropriedade em si, o próprio defendente confirma a existência dos fatos, clamando que os achados não teriam afetado a análise da prestação de contas.

46. O Ministério Públíco de Contas segue na mesma linha da Secex e se manifesta pela manutenção do achado item 3.1 (CB02), com a necessária expedição de recomendação ao Poder Legislativo, para que ao julgar as Contas de Governo, expeça ao Chefe do Poder Executivo, determinação no sentido de que observe as normas e as orientações de elaboração e de apresentação do Balanço Patrimonial do Município, quanto ao atributo da comparabilidade, a convergência entre os saldos das contas do Patrimônio Líquido do exercício anterior e o resultado do exercício.

47. Este MPC também se manifesta pela manutenção do item 3.2 da irregularidade CB02, com recomendação ao Poder Legislativo, para que ao julgar as Contas de Governo, expeça ao Chefe do Poder Executivo, determinação no sentido de que adote providências no sentido de promover a consistência contábil na elaboração do balanço patrimonial, respeitando os princípios da contabilidade e os arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976.

48. Há divergências graves entre as informações de alterações orçamentárias prestadas ao Sistema Aplic e os respectivos atos legais/normativos originários, nos aspectos qualitativo e quantitativo. Em relação à irregularidade MB03, item 14.2, a defesa não se manifestou especificamente nas alegações finais.

49. Assim sendo, o MPC se manifesta pela manutenção do achado item 14.2 (MB03), com a necessária expedição de recomendação ao Poder Legislativo, para que ao julgar as Contas de Governo, expeça ao Chefe do Poder Executivo, determinação no sentido de que sejam observadas a consistência e a veracidade entre as informações de alterações orçamentárias prestadas ao Sistema Aplic e os respectivos atos legais/normativos originários, tanto no aspecto qualitativo quanto no aspecto quantitativo.



2.1.6. Irregularidades DB08, itens 8.1 a 8.4; DB09; FB02, item 10.1; FB13, itens 11.1 a 11.4; MB02, item 13.1 e NB05, itens 16.1 e 16.2

50. Alegou a defesa para todos esses itens que a Secex entende que a lei ou o decreto apenas seria válido se o encaminhamento ocorresse via Aplic, reconhecendo que isso não ocorreu. Ratificou a manifestação preliminar e enumerou obrigações cumpridas pela gestora no exercício.

51. Como a defesa não trouxe novos elementos capazes de isentar sua responsabilidade, este MPC se manifesta pela manutenção da irregularidade DB08 – item nº 8.4, mostrando-se necessária recomendação ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 2º, da LOTCE/MT, para que determine ao Poder Executivo que dê publicidade às Contas Anuais de Governo, disponibilizando-as no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, consoante determina o art. 209, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como o art. 49, da LRF.

52. O Ministério PÚBLICO de Contas, em consonância com a Secex, entende pela manutenção da irregularidade DB08 – item 8.1, com a necessária expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Poder Executivo que observe o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal sobre a necessidade de transparência fiscal, realizando as audiências públicas de avaliação das metas fiscais.

53. O Ministério PÚBLICO de Contas, em consonância com a Secex, entende pela manutenção da irregularidade DB08 – item 8.3, com a necessária expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Poder Executivo que observe o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal sobre a necessidade de transparência fiscal, realizando as audiências públicas de avaliação das metas fiscais.

3ª Procuradoria do Ministério PÚBLICO de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



54. O Ministério Públíco de Contas entende pela **manutenção da irregularidade classificada como DB08 (item 8.2)**, com a **expedição de recomendação ao Poder Legislativo**, para que, quando do julgamento das Contas Anuais de Governo de Ribeirão Cascalheira, **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **observe o princípio da transparência na gestão fiscal**, inscrito no art. 48, §1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo conteúdo estabelece o dever de incentivar a participação popular e a realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

55. Considerando a **manutenção da irregularidade 10.1, (FB02)** por este MPC, sugere-se **recomendação** ao Legislativo Municipal, para que, quando do julgamento das presentes contas, **determine** ao Chefe do Executivo que **se abstenha de abrir créditos adicionais especiais sem o devido decreto executivo**, devendo prestar obediência aos princípios da legalidade e publicidade, inscritos de forma expressa nos arts. 37, *caput* e 167, V, da CRFB/1988, assim como no art. 42, da Lei nº 4.320/1964.

56. Este Ministério Públíco de Contas entende pela **manutenção da irregularidade classificada como FB13**, item 11.1, com a **expedição de recomendação ao Poder Legislativo**, para que, quando do julgamento das Contas Anuais de Governo de Ribeirão Cascalheira, **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **observe o conteúdo** inscrito no artigo 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo conteúdo estabelece o dever da apresentação das projeções dos Resultados Primário e Nominal no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

57. Este MPC pugna pela manutenção do item 11.2 da irregularidade FB13, com a expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **observe o § 3º do art. 4º da LRF**, evidenciando as providências para mitigar potencial frustração de receitas e outros riscos capazes de afetas as contas municipais.



58. Em razão da inobservância do art. 4º, § 2º, inciso II, da LRF, **este MPC se alinha ao entendimento da Secex pela manutenção do item 11.3 da irregularidade FB13. Entende-se ainda pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo**, para que, quando do julgamento das Contas Anuais de Governo de Ribeirão Cascalheira, **determine** ao Chefe do Poder Executivo que observe o inscrito no artigo 4º, § 2º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo conteúdo **estabelece o dever de as metas anuais do Anexo de Metas Fiscais da LDO virem instruídas com as respectivas memória e metodologia de cálculos.**

59. **Este MPC concorda com a Secex pela manutenção do item 11.4 da irregularidade FB13 e pugna pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo**, para que, quando do julgamento das Contas Anuais de Governo de Ribeirão Cascalheira, **determine** ao Chefe do Poder Executivo que observe o CF art. 165, § 8º quando da elaboração e aprovação da LOA, respeitando o princípio da exclusividade.

60. **A irregularidade MB02 – item nº 13.1 - deve ser mantida. Necessária, ainda, a expedição de recomendação ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que, quando do julgamento das presentes contas, **determine** ao Chefe do Poder Executivo que envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as contas anuais de governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV do artigo 1º da Resolução Normativa nº 36/2012 deste TCE/MT e no artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

61. **O MPC concordou com a posição da equipe de auditoria, manifestando-se pela manutenção do item 16.1 da irregularidade NB05 e a necessária expedição de recomendação ao Poder Legislativo**, para que determine ao Chefe do Poder Executivo, quando do julgamento das Contas de Governo, que expeça ao Chefe do Poder Executivo, **determinação** no sentido de que o princípio da publicidade seja observado, em especial quanto à observância da publicação tempestiva dos decretos relativos aos créditos adicionais na imprensa oficial.

62. **O MPC se manifesta pela manutenção do item 16.2 da irregularidade NB05 e pela recomendação à Câmara Municipal**, quando do julgamento das referidas

^{3º} Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



contas, que determine ao Chefe do Executivo a publicação das demonstrações contábeis consolidadas na imprensa oficial e no Portal Transparência municipal, respeitando os consectários normativos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 e na Lei nº 12.527/2011.

63. A defesa em suas alegações finais não se manifestou sobre as irregularidades CB07 (item 4.1), CB99 (itens 5.1 e 5.2) e MB99 (item 15.1).

64. **Em consonância com a equipe de auditoria, este Parquet de Contas se manifesta pela manutenção da irregularidade CB99, item 5.1., com recomendação ao Poder Legislativo**, para que ao julgar as Contas de Governo, expeça ao Chefe do Poder Executivo, determinação no sentido de que **adote providências no sentido de promover a consistência contábil na elaboração do balanço patrimonial**, respeitando os princípios da contabilidade e os arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976.

65. **Este MPC também pugna pela manutenção do item 5.2 da irregularidade CB99, com recomendação ao Poder Legislativo**, para que ao julgar as Contas de Governo, expeça ao Chefe do Poder Executivo, determinação no sentido de que **adote providências no sentido da elaboração tempestiva da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC)**, respeitando os princípios da contabilidade e os arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976, bem como de seu imediato envio ao Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic.

66. O MPC se manifesta pela manutenção do achado 4.1 (CB07), com a necessária expedição de recomendação ao Poder Legislativo, para que ao julgar as Contas de Governo, expeça ao Chefe do Poder Executivo, determinação no sentido de que atenda as normas e as orientações de elaboração e de apresentação das Demonstrações Contábeis.

67. A irregularidade MB99 – item nº 15.1 - deve ser mantida. Por fim, cabe expedir recomendação ao Poder Legislativo, para que determine à gestora que atenda integralmente os dispositivos das Resoluções Normativas TCE-MT nº 03/2015, 01/2019 e



03/2020 quando da apresentação das Contas Anuais de Governo, de modo a eliminar quaisquer omissões e incompatibilidades documentais.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

68. No exercício de 2021, verificou-se 16 irregularidades, divididas entre 27 itens, tendo sido sanadas as irregularidades AA01 (item 1.1), DA07 (item 7.1), DA05 (item 6.1) e mantidas as demais.

69. Em função disso, o MPC manifestou-se por recomendar ao Legislativo Municipal, que expeça 27 determinações ao Chefe do Poder Executivo, elencadas no item “c” da conclusão deste parecer.

70. Mciona-se, ainda, que o ente apresentou teve economia orçamentária e excesso de arrecadação, além de superávit orçamentário de execução e superávit financeiro, tendo apresentado um IGFM, no exercício de 2020, classificado como nível “C” (Gestão em Dificuldade).

71. Vale citar que o município respeitou o limite de gasto de pessoal e também as normas constitucionais de despesas mínimas com a manutenção da saúde, mas não o do FUNDEB e dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino. Neste último caso verificou-se que, apesar do valor efetivamente aplicado na educação estar abaixo do mínimo constitucionalmente previsto, a Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, alterou o Ato das Disposições

3ª Procuradoria do Ministério P?blico de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



Constitucionais Transitórias, prevendo a não punição dos agentes políticos que descumprirem, exclusivamente nos exercícios de 2020 e 2021, do disposto no art. 212, da Constituição Federal, que trata da aplicação dos valores mínimos na educação e manutenção do ensino, razão pela qual foi expedida sugestão de recomendação.

72. Ao apresentar **alegações finais**, a defesa não trouxe nenhuma argumentação nova capaz de afastar ou minorar as irregularidades remanescentes, razão pela qual o MPC manteve a posição anterior.

73. Por conseguinte, em virtude de todo o exposto nos autos e neste Parecer, considerando a competência do Tribunal de Contas estar restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Ribeirão Cascalheira, bem como a extensão das irregularidades graves e o fato de que muitas são recorrentes, principalmente em relação às graves inconsistências e omissões contábeis e documentais, aliadas ao descaso da gestão em atender as recomendações anteriores, a manifestação do Ministério Públco de Contas encerra-se com o parecer **CONTRÁRIO à aprovação das presentes contas de governo.**

3.2. Conclusão

74. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públco de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **ratifica integralmente o Parecer Ministerial nº 7.235/2022 (Doc. Nº 255994/2022) e manifesta-se:**

a) pela emissão de **Parecer Prévio CONTRÁRIO à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Ribeirão Cascalheira**, referentes ao **exercício de 2021**, sob a administração da **Sra. LUZIA NUNES BRANDÃO**, com fundamento nos arts.



26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pela manutenção das irregularidades AB99 (item 2.1), CB02 (itens 3.1 e 3.2), CB07 (item 4.1), CB99 (itens 5.1 e 5.2), DB08 (itens 8.1, 8.2, 8.3 e 8.4), DB09 (item 9.1), FB02 (item 10.1), FB13 (itens 11.1, 11.2, 11.3 e 11.4), LB05 (item 12.1), MB02 (item 13.1), MB03 (itens 14.1, 14.2 e 14.3), MB99 (item 15.1) e NB05 (itens 16.1 e 16.2); assim como pelo saneamento das irregularidades AA01 (item 1.1), DA07 (item 7.1) e DA05 (item 6.1);

c) pela recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Poder Executivo que:

c.1) conjuntamente com a publicação do texto legal das LDOs anuais na imprensa oficial, seja indicado/referenciado o endereço eletrônico do Portal de Transparência em que os quadros anexos obrigatórios dessas leis possam ser consultados/obtidos pela sociedade em geral;

c.2) conjuntamente com a publicação do texto legal das LOAs anuais na imprensa oficial, seja indicado/referenciado o endereço eletrônico do Portal de Transparência em que os quadros anexos obrigatórios dessas leis possam ser consultados/obtidos pela sociedade em geral;

c.3) observe o conteúdo inscrito no artigo 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo conteúdo estabelece o dever da apresentação das projeções dos Resultados Primário e Nominal no Anexo de Metas Fiscais da LDO;

c.4) observe o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal sobre a necessidade de transparência fiscal, realizando as audiências públicas de avaliação das metas fiscais;



c.5) observe o § 3º do art. 4º da LRF, evidenciando as providências para mitigar potencial frustração de receitas e outros riscos capazes de afetas as contas municipais;

c.6) observe o inscrito no artigo 4º, § 2º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo conteúdo estabelece o dever de as metas anuais do Anexo de Metas Fiscais da LDO virem instruídas com as respectivas memória e metodologia de cálculos;

c.7) observe o princípio da transparéncia na gestão fiscal, inscrito no art. 48, §1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo conteúdo estabelece o dever de incentivar a participação popular e a realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

c.8) observe o CF art. 165, § 8º quando da elaboração e aprovação da LOA, respeitando o princípio da exclusividade;

c.9) se abstenha de abrir créditos adicionais especiais sem o devido decreto executivo, devendo prestar obediência aos princípios da legalidade e publicidade, inscritos de forma expressa nos arts. 37, *caput* e 167, V, da CRFB/1988, assim como no art. 42, da Lei nº 4.320/1964;

c.10) sejam observadas a consistênciia e a veracidade entre as informações de alterações orçamentárias prestadas ao Sistema Aplic e os respectivos atos legais/normativos originários, tanto no aspecto qualitativo quanto no aspecto quantitativo;

c.11) o princípio da publicidade seja observado, em especial quanto à observância da publicação tempestiva dos decretos relativos aos créditos adicionais na imprensa oficial;



c.12) atenda as normas e as orientações de elaboração e de apresentação das Demonstrações Contábeis;

c.13) adote providências no sentido da consistência contábil entre as informações encaminhadas ao Sistema Aplic, e o total das Dotações Atualizadas apresentado no Balanço Orçamentário Consolidado do exercício;

c.14) publicação das demonstrações contábeis consolidadas na imprensa oficial e no Portal Transparéncia municipal, respeitando os consectários normativos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 e na Lei nº 12.527/2011;

c.15) adote providências no sentido de promover a consistência contábil entre os valores da execução orçamentária (Receitas e Despesas) e dos Restos a Pagar evidenciados do Balanço Orçamentário Consolidado e as respectivas informações encaminhadas ao Sistema Aplic;

c.16) adote providências no sentido de promover a consistência contábil na elaboração do balanço financeiro, respeitando os princípios da contabilidade e os arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976;

c.17) determine à Contadoria Municipal que, na elaboração/publicação anual da Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP, sejam integradas notas explicativas e/ou os quadros anexos prescritos pela IPC – 05;

c.18) adote providências no sentido da consistência contábil na elaboração do balanço patrimonial, respeitando os princípios da contabilidade e os arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976;

c.19) elaboração tempestiva da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC), respeitando os princípios da contabilidade e os arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976, bem como de seu imediato envio ao Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic;



c.20) complemente na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021;

c.21) à área administrativa competente da Prefeitura para realize, até o final do 1º quadrimestre do exercício de 2022, a complementação da aplicação dos recursos não utilizados do Fundeb no exercício de 2021, no montante de R\$ 1.281.854,41, conforme disposições do § 3º do artigo 58 da Lei nº 14.113/2020;

c.22) envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as contas anuais de governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV do artigo 1º da Resolução Normativa nº 36/2012 deste TCE/MT e no artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso;

c.23) dê publicidade às Contas Anuais de Governo, disponibilizando-as no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, consoante determina o art. 209, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como o art. 49, da LRF;

c.24) atenda integralmente os dispositivos das Resoluções Normativas TCE-MT nº 03/2015, 01/2019 e 03/2020 quando da apresentação das Contas Anuais de Governo, de modo a eliminar quaisquer omissões e incompatibilidades documentais;

c.25) a gestão aprimore as técnicas de previsões das metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município e compatibilizando-as com os instrumentos de planejamento, a fim de evitar que as metas previstas nas peças orçamentárias se apresente desconexas com a realidade do orçamento a ser executado;

3ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



c.26) determine à Unidade de Controle Interno (UCI) municipal e à gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Ribeirão Cascalheira - Ribeirão-Previ para que, nas contas anuais de gestão do RPPS, sejam elaborados e apresentados no Sistema Aplic os documentos especificados nos anexos I e II da Resolução Normativa TCE-MT nº 12/2020-TP;

c.27) a gestão adote previdências para a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária, observando o art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009 e a Portaria MPS 204/2008;

d) pela **sugestão** ao Conselheiro Relator que expeça **notificação** ao responsável pela Unidade de Controle Interno (UCI) do Município de Ribeirão Cascalheira para promover a apuração dos fatos e adotar as providências cabíveis quanto à constatação de pagamentos a menor dos Acordos de Parcelamento Previdenciários nºs. 876/2019, 485/2020 e 486/2020, verificada no processo de Contas Anuais de Governo do exercício de 2021, no montante total de R\$ 10.856,28, conforme aplicação, por analogia, dos termos das disposições contidas no artigo 7º, caput, e parágrafo único, da Resolução Normativa TCE-MT nº 11/2017-TP;

É o Parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 18 de novembro de 2022.

(assinatura digital⁴)
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

4. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.